

NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

NAP.SUPOP.OPR.010, DE 30 DE JUNHO DE 2022

**NORMAS PARA ACESSO TERRESTRE DE
CAMINHÕES AO PORTO DE SANTOS**

**CAPÍTULO I
OBJETIVO**

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer sistemática de regramento para o acesso terrestre de caminhões ao Porto Organizado de Santos.

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeitos desta Norma, considera-se:

- I. **Áreas de Apoio Logístico Portuário:** áreas previamente credenciadas pela SPA que prestam serviços logísticos de pátio de caminhões, transbordo, armazenagem e movimentação de cargas.
- II. **Complexo Portuário:** composto pelos terminais portuários e retro portuários distribuídos ao longo das margens direita e esquerda do canal de acesso do Porto de Santos, em que os terminais da margem direita se situam no Município de Santos e os terminais da margem esquerda se situam na Ilha Barnabé, também pertencente ao Município de Santos, e nos bairros de Conceiçãozinha I e II, pertencentes ao Município do Guarujá.

CAPÍTULO III DO ACESSO TERRESTRE

Art. 3º Todos os veículos, doravante denominados "caminhões", que se destinam ao Complexo Portuário ou que utilizam a infraestrutura de acesso terrestre do Porto de Santos, deverão ser previamente agendados, nos termos desta Norma, respeitadas as necessidades operacionais e demais regramentos definidos pela SPA.

Art. 4º Os Terminais Portuários Arrendados e os operadores portuários consignatários de cargas movimentadas no cais público que utilizam a infraestrutura de acesso terrestre deverão informar previamente os agendamentos dos caminhões ao sistema de agendamento de caminhões da SPA, respeitadas as necessidades operacionais e normativas definidas e divulgadas pela SPA.

Art. 5º Os caminhões transportando granel sólido de origem vegetal destinados à exportação ou à cabotagem estão obrigados a fazer uso dos Pátios Reguladores de Caminhões previamente credenciados pela SPA, antes de se direcionarem aos respectivos terminais portuários de destino.

Art. 6º Para o agendamento dos caminhões destinados aos Pátios Reguladores deverá ser considerado o tempo de viagem, desde a origem da carga até o Pátio Regulador. Os caminhões só poderão ser liberados pelos Pátios Reguladores quando existirem vagas nos estacionamentos rotativos dos terminais de destino.

Art. 7º Os Pátios Reguladores credenciados deverão manter atualizado, junto à SPA, suas respectivas capacidades totais de recepção e de estacionamento de caminhões, sendo detalhadas, também, por terminais portuários que atender.

Art. 8º Os Pátios Reguladores deverão informar, ainda, a sua real situação de ocupação com intervalo máximo sempre que requisitado.

Art. 9º Cabe à SPA homologar, para cada terminal do Porto de Santos, sua respectiva capacidade de recepção de caminhões, por janela de agendamento, de acordo com a sua capacidade operacional, assim como a sua capacidade máxima de vagas de estacionamento interno ou rotativo para caminhões, quando houver, mesmo que compartilhado com outros terminais.

Art. 10 Os sistemas de informação dos Terminais Portuários e/ou seus prepostos, dos Pátios Reguladores credenciados deverão possuir interface própria para integração entre os sistemas ou utilizar a própria interface web disponibilizada no sistema de agendamento de caminhões da SPA.

Art. 11 A janela de agendamento possui período fixo e contínuo de 06 (seis) horas, (das 0h01 às 6h00, das 6h01 às 12h, das 12h01 às 18h e das 18h01 às 24h), iniciando-se em horário agendado por meio do sistema de agendamento da SPA. A janela de agendamento para a operação com contêineres e carga solta é de 1 (uma) hora.

Art. 12 A definição dos parâmetros que determinam os tempos mínimos para envio do pedido de programação preliminar, de sequenciamento, do rastreamento dos veículos nos pontos de controle com destino ao complexo portuário e das tolerâncias para cumprimento das janelas de agendamento, é prerrogativa da SPA, com tempo de resposta para o sequenciamento do veículo limitado a 5 minutos.

§ 1º A tolerância admitida para fins de cumprimento do agendamento é de 300 minutos (5 horas), tanto para antes, quanto após o horário de agendamento.

§ 2º A tolerância para recepção dos veículos de carga solta e containerizada é de (02) duas horas para antecipação em relação ao início da janela agendada e de 2 (duas) horas para atraso em relação ao fim da janela agendada no sistema de agendamento da SPA.

Art. 13 Os Terminais Portuários serão responsáveis pela solicitação de programação preliminar, pelas informações contidas nos Documentos Logísticos eletrônicos - DL-e, bem como pela solicitação do sequenciamento de DL-e para geração da fila virtual.

Parágrafo único. A solicitação de Programação Preliminar de caminhões deverá ser informada ao sistema de agendamento de caminhões da SPA com antecedência de, no mínimo, 3 (três) dias da chegada do caminhão ao respectivo terminal de destino.

Art. 14 Os Terminais Portuários e/ou seus prepostos deverão informar ao sistema de agendamento de caminhões da SPA os dados de sequenciamento de DL-e ou a alteração das suas informações, obrigatoriamente, em tempo real.

Art. 15 Os Terminais Portuários ou seus prepostos deverão informar à SPA os dados de agendamento dos caminhões ou a alteração das suas informações, obrigatoriamente, entre, no mínimo, 6 (seis) horas e, no máximo, 7 (sete) dias antes do início da janela de agendamento. O agendamento somente será considerado efetivo, após o terminal receber da SPA o protocolo do processamento aceito.

§ 1º Os Terminais Portuários ou seus prepostos deverão informar à SPA os dados de agendamento dos caminhões ou a alteração das suas informações, obrigatoriamente, entre, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 7 (sete) dias antes do início da janela de agendamento para entrega de carga a ser exportada ou proveniente de importação, exceto para granéis sólidos de origem vegetal para exportação.

§ 2º Para entrega ou retirada de contêineres vazios e Declaração de Transito (DT), o agendamento ou a alteração das suas informações poderá ser efetivada em até 15 (quinze) minutos antes do início da janela de agendamento no sistema da SPA.

§ 3º Para Terminais Portuários que movimentam mercadorias no fluxo de importação será permitido o pré-agendamento com 6 (seis) horas de antecedência do início da janela de agendamento e posterior inclusão dos dados obrigatórios definitivos (placa do caminhão (cavalo), nome do motorista, importador e destino), no momento da chegada do caminhão na portaria do respectivo terminal.

§ 4º Para Terminais Portuários, que movimentam granel sólido de origem vegetal para exportação, em trechos distantes até 300km da origem da carga, com destino ao Pátio Regulador, será permitido o agendamento com no mínimo 4 (quatro) horas do início da janela.

Art. 16 Será considerado agendado o caminhão cujo DL-e estiver sequenciado em fila virtual gerada automaticamente pelo sistema de agendamento de caminhões da SPA.

Art. 17 Os terminais portuários, transportadores/agentes, somente poderão emitir o conhecimento de transporte, após a conformação do agendamento pelo sistema de agendamento da SPA, exceto para movimentação de contêineres de importação amparados pelos seguintes documentos: GMCI, GMVI e Trânsito Aduaneiro.

Art. 18 Após a expedição da documentação fiscal, os dados do agendamento, realizado por meio do sistema de agendamento da SPA, para veículo que transportará a respectiva mercadoria, não mais poderão ser alterados pelos consignatários da carga.

Art. 19 Os Terminais Portuários e os Pátios Reguladores credenciados farão a identificação de entrada e saída de caminhões em suas dependências, enviando em tempo real os dados de leitura de seus sistemas de Reconhecimento Óptico de Caracteres - OCR, os rastreamentos de caminhões, conforme documentação técnica disponível no sistema de agendamento de caminhões da SPA.

Art. 20 O agendamento será considerado cumprido se a informação de chegada do caminhão ao terminal de destino estiver dentro da tolerância de sua janela de agendamento, conforme sequenciamento do respectivo DL-e.

Art. 21 Os caminhões não agendados previamente ou que estejam fora da tolerância de sua respectiva janela de agendamento, conforme sequenciamento do respectivo DL-e na fila virtual, poderão ser recepcionados pelos Pátios Reguladores, desde que haja capacidade disponível, sem prejuízo à fiscalização, ficando sujeito à aplicação de penalidade, por meio da agência reguladora, que porventura seja cabível.

Art. 22 Não será permitida, sob nenhuma hipótese, parada ou estacionamento na via de acesso aos Pátios Reguladores nem nas vias de acesso ao porto, fora das zonas de estacionamento rotativas, delimitadas pela Autoridade Portuária.

CAPÍTULO IV DAS SITUAÇÕES DE CONTINGÊNCIA

Art. 23 Em caso de situações de contingência devidamente caracterizadas pela SPA, as programações e sequenciamentos poderão ser interrompidas. Todos os usuários afetados serão orientados sobre as medidas cabíveis necessárias para a perfeita manutenção dos transportes e das operações em curso.

Art. 24 São consideradas situações de contingência:

- I. Interrupção do fornecimento de energia elétrica ou de outros serviços públicos imprescindíveis;
- II. Situações decorrentes de caso fortuito, força maior ou de indisponibilidade do sistema de agendamento de caminhões da SPA por motivo alheio às competências da SPA e cujos efeitos impeçam ou prejudiquem: o processo de agendamento, as atividades portuárias ou o pleno funcionamento dos serviços correlatos ou ainda, os sistemas de gestão, controle e segurança dos portos;
- III. Operações especiais, alterações de tráfego, interrupções programadas ou não programadas, congestionamentos de trânsito, e quaisquer problemas de acesso terrestre motivados por condições ambientais, acidentes nas vias de acesso, acidentes naturais, execução de obras ou outros incidentes que ocorram nas vias de acesso ao porto, quando devidamente confirmados junto aos Órgãos competentes;
- IV. Atrasos ou inviabilidade de realização de transbordo de carga motivados por condições ambientais, acidentes, falhas nos equipamentos do porto e quaisquer problemas no acesso marítimo, na atracação ou na operação portuária, bem como decorrentes de obras civis, atrasos no carregamento de navios ou contingências oriundas dos serviços de praticagem; e
- V. Outros que porventura venham a ocorrer não elencados nos itens acima.

Art. 25 Em situações de contingência, cabe à SPA acionar o seu "Plano de Contingência", a ser publicado em seu site.

§ 1º No caso de indisponibilidade do sistema de agendamento de caminhões da SPA ou dos Sistemas dos Terminais Portuários ou dos Pátios Reguladores credenciados, em decorrência de situação de contingência, as operações serão processadas normalmente de forma manual, devendo ser posteriormente informado à SPA a lista de todas as movimentações de caminhões no período correspondente à sua competência.

§ 2º Os Terminais Portuários e os Pátios Reguladores credenciados deverão informar imediatamente à SPA, a ocorrência de situação de contingência em suas dependências ou arredores, bem como as providências adotadas para saná-la.

§ 3º As situações de contingência deverão ser informadas à SPA por meio dos telefones (+13) 3202-6544 ou 3202-6565 ramal 2224 ou pelo correio eletrônico sistrafego@brssz.com.

Art. 26 Áreas ou locais de apoio secundário ou temporário ao estacionamento de caminhões, uma vez autorizados e informados pela SPA, servirão de local de parada e espera de caminhões oriundos ou destinados aos Pátios Reguladores e ao porto, para fins de apoio à adoção de medidas próprias às situações de contingência.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 27 É proibida a recepção, pelo Terminal Portuário, de caminhões não agendados, sob pena de aplicação das sanções cabíveis definidas pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

Parágrafo único. O Terminal Portuário que impedir o ingresso em suas dependências de caminhão não agendado, em atendimento a essa Norma, não será responsabilizado pela permanência do mesmo em vias públicas.

Art. 28 Em caso de ato em descumprimento a esta Norma que ocasione problemas de tráfego nas rodovias, nas vias públicas municipais ou nas áreas portuárias, o responsável ficará sujeito à aplicação de penalidade, por meio da agência reguladora,

que porventura seja cabível, sem prejuízo das infrações de trânsito a serem aplicadas aos condutores e aos veículos infratores pelas Autoridades competentes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 No trajeto entre o Pátio Regulador e o Terminal de destino, deverá ser fixada no para-brisa do caminhão que transportar granel sólido de origem vegetal, e em local visível, impresso emitido pelo Pátio Regulador, contendo a identificação do terminal de destino, o número da placa do caminhão (cavalo- motor), a data e o horário da janela de agendamento, conforme modelo em anexo.

Art. 30 Os Terminais Portuários Arrendados, os TUP, bem como todos os operadores consignatários de cargas que atuam no Porto de Santos, serão responsáveis por informar a seus clientes, prestadores de serviços e fornecedores acerca da obrigatoriedade do cumprimento desta Norma.

Art. 31 As obrigatoriedades e especificações descritas nesta Resolução poderão ser revisadas a qualquer tempo pela Autoridade Portuária visando a eficiência logística e operacional do Porto de Santos, ouvindo a comunidade portuária.

Fernando Biral

Diretor-Presidente

Anexo I

da Resolução DIPRE Nº. 302.2016, de 1º de dezembro de 2016.

TERMINAL DE DESTINO

(NOME CONHECIDO – Ex. Arrendatária "A")

ERB – 1313

(PLACA CAVALO)

05/12/2016 – 06h01min/12h

(HORÁRIO DO AGENDAMENTO)

PONTO DE CONTROLE INTERMEDIÁRIO

(NOME CONHECIDO – Ex. Pátio Regulador ("AAAAA"))